

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10109/000.513/91-68

SESSÃO DE : 16 de agosto de 1993
RECURSO Nº : 69930 - IRPF - EX: DE 1989
RECORRENTE : JOAO HERNANDEZ JUNIOR
RECORRIDA : IRF - PONTA FORA - MS

ACORDÃO Nº 106-05.807

MSF/

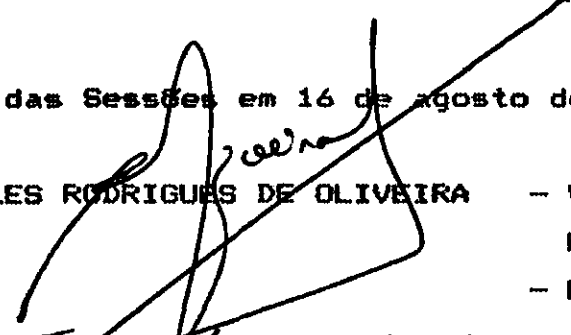
IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO -
RECEITA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORI-
GEM INCOMPROVADA

Por estar sujeito à tributação favorecida, o rendimento declarado na Cédula "G" subordina-se, legalmente, à efetiva comprovação de sua origem, sob pena de ser reclassificado para a Cédula "H".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO HERNANDEZ JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 16 de agosto de 1993


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO
- RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 OUT 1994

PROCESSO Nº: 10109/000.513/91-68

ACORDÃO Nº: 106-05.807

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.

PROCESSO Nº: 10109/000.513/91-68

ACORDÃO Nº: 106-05.807

RELATÓRIO

O Contribuinte recorre a este Conselho da decisão que manteve a autuação relativa ao exercício de 1989, que exigiu imposto de renda em razão de rendimentos da cédula "G".

Trata-se de rendimentos auferidos em atividade agropecuária exercida no exterior, que a Fiscalização entende não haver limitação, ao contrário do que foi oferecido à tributação, ou seja, 15% (quinze por cento) sobre a receita bruta.

A defesa funda-se no fato de que a jurisprudência do Conselho é tranquila ao entender que inexistindo a escrituração prevista na legislação, justifica o arbitramento do rendimento na base de 15% da receita bruta.

Alega, ainda, que o procedimento adotado já em consonância com a orientação recebida da própria Fiscalização através da pergunta nº 535 do "Atendimento Telefônico - Perguntas e Respostas - IRPF/89."

A decisão recorrida entendeu não ter havido provas convincentes a abonar a impugnação.

Intimado da decisão, apresentou recurso onde em linhas gerais tece as mesmas considerações da impugnação as quais leio em sessão.

E o relatório.



PROCESSO Nº: 10109/000.513/91-68

ACORDÃO Nº: 106-05.807

V O I O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Conheço do recurso por tempestivo.

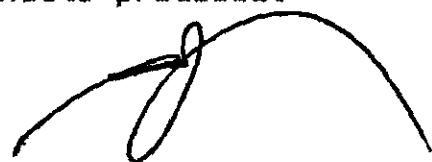
O Auto de Infração entendeu desclassificar a receita da atividade rural e a reclassificou, integralmente, como rendimento da cédula "H", uma vez que o Contribuinte declarou receitas provenientes de sua propriedade localizada no Paraguai.

O Contribuinte intimado a apresentar comprovação dos rendimentos, o fez através de duas notas de venda, onde consta que foram vendidos 300.000kg de soja e 105.000 kg de trigo, totalizando CZ\$18.439.710,00 (valor monetário da época), conforme comprovantes de depósitos bancários.

Pelo que se tem do processo, o Contribuinte para auferir a aludida receita o fez a custo "zero" porquanto nenhuma prova produziu a este respeito.

Além do mais, houve aumento patrimonial superior a receita, o que deixa a desejar os fundamentos da defesa.

Os acórdãos mencionados pelo Contribuinte em seu recurso tratam de assuntos diversos ao mencionado neste processo.



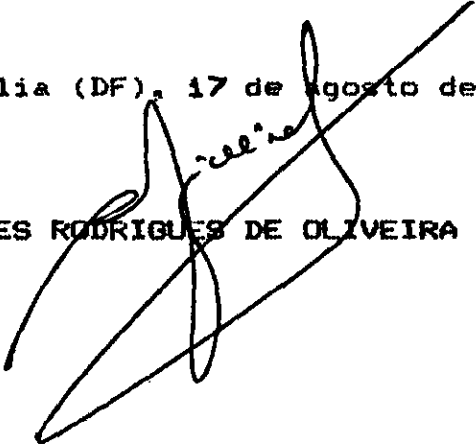
PROCESSO Nº: 10109/000.513/91-68

ACORDAO Nº: 106-05.807

Alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Não tendo havido, pois, nenhuma prova capaz de descaracterizar o Auto de Infração, é de se manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de agosto de 1993.


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR